

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/026653
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO LOPES DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R001644753

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em ate 20%”. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R001644753**, na data de 25/09/2021, na Rodovia BA099, km 13,08(...)- Camaçari/BA. Argui insubsistência do Auto de infração, devido ausência de aferição de “RADAR” dentro da previsão legal(1 ano). Requer o cancelamento da notificação e penalidade da multa imposta. A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, **uma vez que, após análise do AIT verificou-se que o mesmo encontra-se inconsistente, devido a inobservância o artigo 10 da Resolução CONTRAN N.º 258/2007 e Itens 11 e 11.1 da Portaria INMETRO n.º 236/1994 que define que em regra a verificação periódica do equipamento será de 1 (um) ano, pois o equipamento de MARCA/MODELO RADAR/ CONSULIX\ CONSULIX FIGCT0015, CERTIFICADO DE IMETRO 13854522, encontrava-se com a validade vencida(08/09/2020), conforme alega o Recorrente em seu recurso.**

Logo, pelo que foi observado, com base no artigo 10 da Resolução CONTRAN N.º 258/2007 e Itens 11 e 11.1 da Portaria INMETRO n.º 236/1994 que define que em regra a verificação periódica do equipamento será de 1 (um) ano, torna insubsistente o AIT sob o ponto de vista da legislação metrológica e do arcabouço legislativo de trânsito, em seu art.281, inc.i.

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **R001644753**, lavrado contra **JOSE AUGUSTO LOPES DOS SANTOS**, determinando seu conseqüente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R001644753**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI